

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1220

01.08.2006 / 30.08.2006

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. LEI Nº 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (DOU 08.06.06, Seção I, p. 4). Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.....2
02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 11 DE AGOSTO DE 2006. Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.2
03. PORTARIA Nº 758, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (DOU 08.08.06, Seção I, pp. 5-6). Altera a Portaria nº 459/AGU, de 31 de maio de 2005.3
04. PORTARIA nº 3264, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ 08.08.06, Seção 1, p. 143), PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.5
05. PORTARIA Nº 3530, DE 17 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ 22.08.06, Seção I, p. 120), PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.5
06. RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006, CONSELHO SUPERIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (DJU 22.08.06, Seção 1, pp. 832 e 833) Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85)5
07. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06, DE 28 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOJ-RS 30.08.06, 1º caderno, p. 116)8
08. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07, DE 28 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOJ-RS 30.08.06, 1º caderno, p. 116). Institui a Bandeira do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.8
09. RESOLUÇÃO Nº 11, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DJU 29.08.06, Seção I, p. 677). Alteração da Resolução nº 4/2006, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público e dá outras providências, para acrescentar o parágrafo único no art. 1.º8
10. EDITAL, DE 10 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 11.08.06, 1º caderno p. 108)8
11. EDITAL, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 23.08.06, 1º caderno p. 104).9
12. Informativo do STF nº 435, de 07 a 11 de agosto de 2006 (EXCERTOS). Honorários advocatícios – 19
13. Informativo do STF nº 435, de 07 a 11 de agosto de 2006 (EXCERTOS). Honorários advocatícios - 2.....9
14. Informativo do STF nº 436, de 14 a 18 de agosto de 2006 (EXCERTOS). Súmula nº 343 e Matéria Constitucional.....9
15. Ato conjunto nº 6, de 24 de agosto de 2006, Tribunal Superior do Trabalho (DOU 24.08.06).9
16. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COORDENAÇÃO GERAL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (DJU 23.08.06, p. 708)10
17. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 66, DE 25 DE AGOSTO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (DOU 28.08.06, Seção I, p. 153). Altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.....11
18. ATO GCGJT Nº 01, DE 28 DE AGOSTO DE 2006, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SECRETARIA DA CORREGEDORIA (DJU 30.08.06, Seção I, p. 669).12

LEIS

- 01. LEI Nº 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (DOU 08.06.06, Seção I, p. 4). Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 541.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

MEDIDAS PROVISÓRIAS

- 02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 11 DE AGOSTO DE 2006. Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do *caput* e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-A. Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no *caput*, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais.” (NR)

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de cinco inteiros e um centésimo por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo:

I - três inteiros e duzentos e treze milésimos por cento, a título de reajustamento, para fins do § 4º do art. 201 da Constituição; e

II - um inteiro, setecentos e quarenta e dois milésimos por cento, a título de aumento real, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, após a aplicação do reajuste de que trata o inciso I.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplica-se o disposto no inciso I, *pro rata*, de acordo com as respectivas datas de início, e o valor integral estabelecido no inciso II.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Para os benefícios que tenham sido majorados em razão do reajuste do salário mínimo em 1º de abril de 2006, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no *caput*, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º O aumento de que trata este artigo substitui, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente ao ano de 2006, e, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 5º Para fins do reajuste no ano de 2007, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, considerar-se-á o dia 1º de abril de 2006 como data do último reajuste dos benefícios referidos no *caput* do art. 4º.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992;

III - o art. 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, no ponto em que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991; e

IV - a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003.

Brasília, 11 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Eduardo Gabas

PORTARIAS

03. PORTARIA Nº 758, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (DOU 08.08.06, Seção I, pp. 5-6). Altera a Portaria nº 459/AGU, de 31 de maio de 2005.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 1º da Portaria nº 459/AGU, de 31 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2005, Seção 1, págs. 61 e 62, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º

I - oferecidas no momento de sua abertura; e

II -”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**CONSOLIDAÇÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2006**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve: I Consolidar, com as alterações procedidas pelos Atos de 19 de julho de 2004 (D.O.U. de 26, 27 e 28.7.2004), de 27 de setembro de 2005 (D.O.U. de 28, 29 e 30.9.2005), e de 1º de agosto de 2006 (D.O.U. de 2, 3 e 4.8.2006), todos os enunciados da Súmula da Advocacia-Geral da União em vigor nesta data, na forma abaixo:

Enunciado nº 1, de 27 de junho de 1997:

“A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Decreto-lei n.º 2.335, de 12.6.87, e Decreto-lei n.º 2.425, de 7.4.88.

PRECEDENTES: Supremo Tribunal Federal RE n.º 145183-1/DF -Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94) e RE n.º 146749-5/DF – Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 2, de 27 de agosto de 1997 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004)

Enunciado nº 3, de 5 de abril de 2000 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

Enunciado nº 4, de 5 de abril de 2000:

“Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígena de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio.” (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004.

VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251, 226683, 220491, 226601, 219542, 231646, 231839, RE nº 285098/SP, etc. (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 179541/SP, 215760/SP, 166934/SP, 222152/SP, 209197/SP, etc. (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 126784/SP (Terceira Turma).

Enunciado nº 5, de 8 de março de 2001 (REVOGADO PELO ATO

DE 26.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004) Enunciado nº 6, de 19 de dezembro de 2001:

“A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas.”

(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 27.9.2005 D.O.U. DE 8, 29 E 30.9.2005. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27.9.2005 D.O.U. DE 28.9.2005)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 9.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos RESP's nos 246244-PB, 228379-RS, 182975-RN (Quinta Turma); 161979-PE, 181801-CE, 240458-RN, 31185-MG, 477590-PE e 354424-PE (Sexta Turma).

Enunciado nº 7, de 19 de dezembro de 2001:

“A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)”.

(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 1º.8.2006 D.O.U. DE 2, 3 E 4.8.2006. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 1º.8.2006 D.O.U. DE 2.8.2006)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263911-7/PE, 293214/RN, 358231 e 345442 (Primeira Turma); e 236902-8/RJ (Segunda Turma).

Enunciado nº 8, de 19 de dezembro de 2001:

“O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.”

(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 27.9.2005 D.O.U. DE 28, 29 E 30.9.2005. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 27.9.2005 D.O.U. DE 28.9.2005)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707-3-DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 492445/RJ (Quinta Turma).

Enunciado nº 9, de 19 de dezembro de 2001 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 □ D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26.7.2004)

Enunciado nº 10, de 19 de abril de 2002:

“Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas”. (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4.5.56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10.7.1997 (art. 10).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP's nos 241875/SC, 258097/RS, 233630/RS e 226156-SP (Corte Especial); ERESP nº 226551/PR (Terceira Seção); RESP nº 223083/PR (Segunda Turma).

Enunciado nº 11, de 19 de abril de 2002:

“A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.”

(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP nº 258881/RS (Corte Especial); RESP nº 190096/DF (Sexta Turma); RESP's nos 205342/SP e 226621/RS (Primeira Turma); RESP nº 156311/BA (Segunda Turma).

Enunciado nº 12, de 19 de abril de 2002:

“É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.” (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE' nº 285936/RS (Primeira Turma); RE nº 288271/RS, AGRGRE nº 292066 e AGRGRE nº 288271/RS (Segunda Turma); RE nº 293246/RS (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

Enunciado nº 13, de 19 de abril de 2002:

“Da decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal sobre a massa falida, não se interporá recurso.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP (Primeira Turma);

REsp 235.396/SC (Segunda Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 14, de 19 de abril de 2002:

“Da decisão judicial que determinar a incidência da taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias, não se interporá recurso.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça – AEREsp 199.643/SP (Primeira Seção); REsp 308.176/PR e 267.847/SC (Primeira Turma); REsp 205.092/SP (Segunda Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 15, de 19 de abril de 2002:

“Da decisão judicial que restabelecer benefício previdenciário, suspenso por possível ocorrência de fraude, sem a prévia apuração em processo administrativo, não se interporá recurso.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: RES's nºs 172.869-SP; 172.252-SP; 210.038-SP; 149.205-SP (Quinta Turma); RESP's nºs: 174.435-SP; 140.766-PE (Sexta Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 16, de 19 de junho de 2002:

“O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.” (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29) Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança nos 22933/DF, 23577/DF e 24271/DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF (Terceira Seção)

Enunciado nº 17, de 19 de junho de 2002:

“Da decisão judicial que determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem a exigência de garantia posterior ao parcelamento regularmente em cumprimento, não se interporá recurso.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 95.889/SP, AGREsp nº 247.402/PR (Primeira Turma); REsp nº 227.306/SC, AGA nº 211.251/PR, AGA nº 310.429/MG (Segunda Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 18, de 19 de junho de 2002:

“Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: ERESP's nºs 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREsp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 19, de 5 de dezembro de 2002 (REVOGADO PELO ATO DE 1º.8.2006 □ D.O.U. DE 2, 3 E 4.8.2006. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 1º.8.2006 □ D.O.U. DE 2.8.2006)

Enunciado nº 20, de 27 de dezembro de 2002:

“Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 para os servidores do Poder Judiciário, e de abril de 1994 a janeiro de 2000, para os servidores do Ministério Público.” (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 19.7.2004 □ D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 168); Lei nº 8.880, de 27.5.1994 (art. 22 □ Medidas Provisórias nos 434/94; 457/94; 482/94); Lei nº 9.421, de 24.12.1996; Lei nº 9.953, de 4.1.2000.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); AGRRE 262293-1/DF (Primeira Turma); AGRC 338712/DF, 353216-1/DF e 331780-2/DF, AGRRE 297804- 3/RN e 300089-6/RN (Segunda Turma); RE 388508, RE 420162 e AGRRE 405078 (Decisões monocráticas). Superior Tribunal de Justiça: RESP 203601/DF, 199307/DF e 220040/DF (Quinta Turma); RESP 236848/RN, 219702/DF, 236829/DF e 517313/PE (Sexta Turma).

Enunciado nº 21, de 19 de julho de 2004:

“Os integrantes da Carreira Policial Civil do extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais.” (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 23.7.2004 □ D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 9.266, de 15.3.1996 (art. 4º).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF e AI nº 222.118/DF. Superior Tribunal de Justiça: Mandados de Segurança nos 6.722/DF, 7.494/DF, 6.415/DF e 6.046/DF (Terceira Seção).

Enunciado nº 22, de 5 de maio de 2006:

“Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas”. (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 5.5.2006 □ D.O.U. DE 9.5.2006)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (arts. 5º, XIII, e 37, I e II) e Lei nº 8.112, de 11.12.1990 (arts. 5º, IV, 7º e 11).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: MS nº 20.637/DF (DJ de 12.12.1986), ADI nº 1.188/DF (DJ de 20.04.1995) e ADI nº 1.040 (DJ de 1º.04.2005) - Tribunal Pleno; RE nº 184.425/RS (DJ de 12.06.1998) - Segunda Turma; RMS nº 22.790/RJ (DJ de 12.09.1997), RE(s) nos 423.752/MG (DJ de 10.09.2004) e 392.976/MG (DJ de 08.10.2004) - Primeira Turma; e as Decisões monocráticas nos AI(s) nos 194.768/DF (DJ de 29.02.2000), 471.917/SP (DJ de 11.05.2004), 481.243/SP (DJ de 21.06.2004), 462.883/SP (DJ de 30.06.2004), 474.254/SP (DJ de 26.08.2004) e 485.888/SP (DJ de 08.09.2004). Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp(s) nos 131.340/MG (DJ de 02.02.1998) e 173.699/RJ (DJ de 19.04.1999), AgRg no Ag nº 110.559-DF (DJ de 13.09.1999), RMS nº 10.764/MG (DJ de 04.10.1999), EDcl no AgRg no AI nº 397.762/DF (DJ de 04.02.2002), RMS nº 12.763/TO (DJ de 07.10.2002), REsp(s) nos 532.497/SP (DJ de 19.12.2003) e 527.560 (DJ de 14.06.2004) - Quinta Turma; RMS(s) nos 9.647/MG (DJ de 14.06.1999), 15.221/RR (DJ de 17.02.2003) e 11.861/TO (DJ de 17.05.2004) - Sexta Turma; MS(s) nos 6.200/DF (DJ de 28.06.1999), 6.559/DF (DJ de 26.06.2000), 6.855 (DJ de 18.09.2000), 6.867/DF (DJ de 18.09.2000), 6.742/DF (DJ de 26.03.2001) e 6.479/DF (DJ de 28.06.2001) - Terceira Seção. II □ A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, nestes incluída a Procuradoria-Geral Federal.

III □ Esta consolidação deve ser publicada no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

04. PORTARIA nº 3264, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ 08.08.06, Seção 1, p. 143), PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal e à vista do contido no Expediente TRT 4ª M.A. nº 00514- 2005-000-04-00-6, resolve **NOMEAR**, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Órgão Especial na sessão do dia 25 de fevereiro de 2005, para exercer o cargo de **JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a candidata **GRACIELA MAFFEL**, em vaga criada pela Lei nº 10.770/03.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Presidente

05. PORTARIA Nº 3530, DE 17 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ 22.08.06, Seção 1, p. 120), PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 21 de agosto de 2006, a Juíza **MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA**, Titular da 2ª Vara do Trabalho de **BAGÉ**, para a Vara do Trabalho de **IJUÍ**, cuja titularidade se encontra vaga, conforme edital de 24 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de julho de 2006. Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

RESOLUÇÕES

06. RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006, CONSELHO SUPERIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (DJU 22.08.06, Seção 1, pp. 832 e 833) Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85)

TÍTULO I

DO INQUÉRITO CIVIL

Capítulo I - Conceito e Objeto

Art. 1º - O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único - O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações titularizadas pelo Ministério Público.

Capítulo II - Instauração

Art. 2º - O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

III - por determinação de Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos casos em que tenha recusado o arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição;

Parágrafo único - A instauração de inquérito civil, de ofício, pode ser motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos.

Art. 3º - As representações ou requerimentos para instauração do inquérito civil deverão, preferencialmente:

I - ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§ 1º - Na representação, o autor poderá apresentar as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes.

§ 2º - As representações verbais deverão ser tomadas por termo.

Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC.

§ 1º - Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante decisão fundamentada;

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o Procurador da República determinará a autuação das peças de informação sob a denominação de "procedimento administrativo".

Art. 5º - O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes:

I - a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

III - a determinação de autuação da Portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais.

Parágrafo único - Se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso ao que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil.

Art. 6º - Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo.

Capítulo III - Atribuição para a instauração

Art. 7º - As representações, requerimentos e peças informativas serão recebidos, após protocolo e distribuição, pelo órgão do Ministério Público que tenha a respectiva atribuição, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Parágrafo único - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que decidirá a questão, nos termos do artigo 62, VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 8º - O inquérito civil será instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público Federal, inclusive de graus diversos da carreira, ou de órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros.

Capítulo IV - Instrução

Art. 9º - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 1º - O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 dias úteis, na forma do artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º - O não atendimento injustificado às requisições referidas no parágrafo 1º caracterizará o crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação, a que se destina a oitiva da pessoa, facultando-lhe o acompanhamento por advogado.

§ 4º - Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar, na forma do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 5º - No exercício de suas funções, para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar os serviços policiais.

Art. 10 - O Ministério Público, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo, poderá ouvir o(s) investigado(s).

Parágrafo único - No caso do investigado requerer diligências, o Ministério Público apreciará a conveniência e a oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua deliberação.

Art. 11 - O inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência pública.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá fornecer peças informativas para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 12 - Havendo a necessidade de realização de diligências em local diverso da sede do órgão do Ministério Público que preside o inquérito ou procedimento, poderá ser solicitada a colaboração do órgão do Ministério Público Federal ou Estadual do local da diligência.

Art. 13 - Para fins de instrução de inquérito civil ou ajuizamento de ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 14 - Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos, o membro do Ministério Público presidente do inquérito civil poderá solicitar auxílio às Câmaras de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que providenciem recursos de natureza financeira ou humana, utilizando-se, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

Parágrafo único - As CCR e a PFDC manterão listas atualizadas de convênios, disponíveis, inclusive nos seus respectivos sítios da Internet.

Capítulo V - Encerramento

Art. 15 - O inquérito civil deve ser encerrado no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências e desde que autorizadas pela Câmara de Coordenação e Revisão pertinente ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único - Dar-se-á publicidade da prorrogação, cientificando-se a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Capítulo VI - Publicidade

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

II - na expedição de certidão explicativa, a pedido de qualquer interessado;

III - na divulgação e exposição dos fatos quando houver audiência pública;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil;

VI - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil.

§ 2º - É prerrogativa do presidente do inquérito civil, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido, unicamente ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, do depoimento que tenha prestado.

§ 3º - Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Capítulo VII - Arquivamento e Recursos

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo arquivado serão remetidos, no prazo 03 dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela CCR ou pela PFDC, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

§ 4º - Será pública a sessão da CCR, salvo se, no caso houver sigilo imposto pela lei ou decretada pelo Presidente do inquérito civil.

§ 5º - Ainda que sob extrato, estarão sujeitas à publicação no portal eletrônico as decisões do CCR ou da PFDC que homologuem o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento administrativo.

Art. 18 - Deixando a CCR ou a PFDC de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-as;

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão.

Parágrafo único - Para cumprimento das deliberações referidas no inciso anterior, a CCR ou a PFDC designará outro órgão do Ministério Público e, quando possível, com idênticas atribuições às do subscritor do arquivamento não homologado, observadas as regras de distribuição vigentes na unidade de origem.

Art. 19 - Poderá o órgão do Ministério Público, no caso de conhecimento superveniente de prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, sem prejuízo das comunicações previstas no art. 6º, desta Regulamentação.

TÍTULO II

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 20 - O órgão do Ministério Público poderá tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito.

Parágrafo único - Quando o compromisso de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, o mesmo será submetido à homologação judicial.

Art. 21 - O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I - nome e qualificação do responsável;

II - descrição das obrigações assumidas;

III - prazo para cumprimento das obrigações;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§ 1º - Deve haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso.

§ 2º - Em caso de direitos coletivos, sempre que possível, os titulares desses direitos serão ouvidos.

§ 3º - O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do artigo 584, 111 do Código de Processo Civil.

§ 4º - Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração.

§ 5º - Firmado o compromisso de ajuste, o membro do Ministério Público comunicará a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC e ao representante, quando for o caso.

§ 6º - Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento.

§ 7º - A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal.

§ 8º - Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o, na forma do art. 17, § 3º, desta regulamentação, ao Conselho Superior do Ministério Público.

TÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 22 - Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos direitos e garantias constitucionais.

§ 1º - As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º - Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º - Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade.

TÍTULO IV

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 23 - No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.

§ 1º - A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas;

§ 2º - Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

Art. 24 - O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Se no curso do inquérito civil, ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o órgão competente adote as providências cabíveis.

Art. 26 - Cada unidade institucional manterá controle atualizado do andamento de seus inquéritos civis, o qual será remetido, anualmente, às Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas e à PFDC, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 27 - As Câmaras de Coordenação e Revisão e a PFDC, dentro de suas respectivas áreas de atuação, serão responsáveis pelos controles estatísticos dos procedimentos administrativos, dos inquéritos civis, das ações propostas, e ainda dos ajustamentos de conduta, recomendações, audiências públicas e arquivamentos promovidos pelos membros do Ministério Público.

Art. 28 - A presente Resolução aplica-se aos procedimentos e inquéritos civis em curso, contando-se os prazos nela referidos a partir da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GURGEL, Presidente em Exercício, DELZA CURVELLO, vencida, ELA WIECKO, HELENITA ACIOLI, MOACIR MORAIS FILHO, MARIA ELIANE, ALCIDES MARTINS, DEBORAH DUPRAT

07. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06, DE 28 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOJ-RS 30.08.06, 1º caderno, p. 116)

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o contido no Expediente TRT 4ª MA nº 12178-1986-000-04-00-0; CONSIDERANDO que os atuais valores de diárias estão em vigor neste Tribunal desde 01 de outubro de 2003; CONSIDERANDO, ainda, a disponibilidade orçamentária para suportar um reajuste de 20% (vinte por cento), RESOLVEU, por unanimidade de votos, ALTERAR, a contar de 01 de setembro de 2006, a Resolução Administrativa TRT nº 02/99, que regulamenta a concessão de diárias neste Tribunal, passando os *caputs* dos artigos 3º e 4º a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os valores das diárias, em reais, passam a ser os constantes da tabela abaixo:

CARGO	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	INTERIOR P/ CAPITAL
Magistrados	238,00	375,00	238,00
Servidores	130,00	260,00	156,00

Art. 4º Quando o afastamento ocorrer dentro do limite de sessenta (60) quilômetros da sede do Tribunal, da **Vara do Trabalho** ou da circunscrição, o valor da diária será de **R\$ 48,00 (quarenta e oito reais)**, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º.

A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dou fé. Porto Alegre, 28 de agosto de 2006. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

08. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07, DE 28 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOJ-RS 30.08.06, 1º caderno, p. 116). Institui a Bandeira do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o contido no Expediente TRT 4ª MA nº 02036-2006-000-04-00-0, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a presente Resolução Administrativa, na forma seguinte:

Art. 1º Fica instituído como símbolo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região uma bandeira, com as seguintes características: campo retangular de cor branca com a inserção da logomarca do Tribunal na parte central, e a inscrição - "Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região", na metade inferior, abaixo da logomarca, na cor preta.

Art. 2º A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dou fé. Porto Alegre, 28 de agosto de 2006. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

09. RESOLUÇÃO Nº 11, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DJU 29.08.06, Seção I, p. 677). Alteração da Resolução n.º 4/2006, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público e dá outras providências, para acrescentar o parágrafo único no art. 1.º.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 06 de fevereiro de 2006:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o regramento para concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público, explicitando o alcance do que dispõe o parágrafo 3º do art. 129 da Constituição Federal; RESOLVE:

O Art. 1º da Resolução n.º 4/2006 passa a vigorar com a inserção do parágrafo único dotado dos seguintes termos:

"Art. 1º

Parágrafo único. Serão admitidos, no cômputo do período de atividade jurídica, os cursos de pós-graduação na área jurídica realizados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados, de natureza pública, fundacional ou associativa, reconhecidos pelas respectivas instituições, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação."

Art. 2º Esta Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente

EDITAIS

10. EDITAL, DE 10 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 11.08.06, 1º caderno p. 108)

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Excelentíssimos Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção pelo critério da **antiguidade**, a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de **URUGUAIANA**. Porto Alegre, 10 de agosto de 2006. Ass. **JOÃO GHISLENI FILHO**, Juiz Vice-Presidente.

11. EDITAL, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 23.08.06, 1º caderno p. 104).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de **Bagé**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 22 de agosto de 2006. Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

INFORMATIVO DO STF

12. Informativo do STF nº 435, de 07 a 11 de agosto de 2006 (EXCERTOS). Honorários advocatícios – 1

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto, com base na alínea b do inciso III do art. 102 da CF, contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que, ao desprover apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 — que dispõe que, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, não são devidos honorários advocatícios — ao fundamento de ser inadmissível o trabalho escravo e vedado o enriquecimento sem justa causa. Sustenta a recorrente ofensa ao devido processo legal, porque afastada a aplicação da norma excludente dos honorários advocatícios. Preliminarmente, o Min. Marco Aurélio, relator, tendo em conta a interposição do recurso pela alínea b, asseverou ser incabível exigir, tanto no acórdão recorrido quanto nas razões do extraordinário, a referência explícita ao preceito da Constituição Federal violado pela lei declarada inconstitucional. (RE 384866/GO, rel. Min. Marco Aurélio, 10.8.2006 (RE 384866))

13. Informativo do STF nº 435, de 07 a 11 de agosto de 2006 (EXCERTOS). Honorários advocatícios - 2

No mérito, o relator negou provimento ao recurso, assentando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90. Esclareceu que a Lei 9.099/95, nos termos dos seus artigos 9º e 41, § 2º, viabiliza, na 1ª instância dos juizados especiais, a propositura da ação diretamente pela parte, mas exige, na fase recursal, a assistência por profissional da advocacia, e que a Lei 10.259/2001, também possibilita, em seu art. 10, a contratação de advogado. Aduziu que, no caso, o próprio titular do direito substancial ajuizara a ação e que a CEF, diante da sentença em que reconhecido o direito sem a imposição dos honorários advocatícios, ante a ausência da representação processual, interpusera a apelação, o que, conseqüentemente, obrigara o recorrido a constituir advogado para apresentar contra-razões. Asseverou que aquele que é compelido a ingressar em juízo, ante a resistência à observação de direito, não pode ter contra si a perda patrimonial decorrente da contratação de advogado para obtenção da prestação jurisdicional, ressaltando que, diante da procedência do pedido, a garantia constitucional de acesso abrange a preservação, na integralidade, do direito do autor. Por fim, assinalou que também não se haveria de cogitar, na espécie, de razoabilidade, sob pena de se potencializar o descumprimento de obrigação, mitigando o direito em jogo. Após o voto da Min. Cármen Lúcia, acompanhando o do relator, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso. RE 384866/GO. Rel. Min. Marco Aurélio, 10.8.2006 (RE 384866)

14. Informativo do STF nº 436, de 14 a 18 de agosto de 2006 (EXCERTOS). Súmula nº 343 e Matéria Constitucional.

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, negou provimento a agravo regimental em que se discutia a possibilidade de aplicação do Enunciado da Súmula 343 do STF em matéria constitucional (“*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”). Na espécie, a Caixa Econômica Federal - CEF interpusera recurso extraordinário contra acórdão que mantivera decisão que indeferira, por impossibilidade jurídica do pedido, com base na citada súmula, a inicial de ação rescisória, na qual pretendida, sob alegação de ofensa literal de disposição de lei (CPC, art. 485, V), a rescisão do acórdão que condenara a CEF a recompor as perdas do FGTS com os denominados “*expurgos inflacionários*” — v. Informativo 397. Entendeu-se que a decisão agravada, que mantivera a inadmissão do recurso extraordinário, está em consonância com a jurisprudência da Corte no sentido de que o RE, em ação rescisória, deve ter por objeto a fundamentação do acórdão nela proferido e não as questões tratadas na decisão rescindenda. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie, presidente, que davam provimento ao recurso, por considerar que o RE estaria atacando a questão da aplicabilidade da Súmula 343 em matéria constitucional juntamente com a questão de fundo da rescisória, concernente ao FGTS, sendo este o único modo de viabilizar a análise pelo STF da controvérsia acerca da violação à Constituição Federal.

AI 460439 AgR/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 17.8.2006. (AI-460439)

DIVERSOS

15. Ato conjunto nº 6, de 24 de agosto de 2006, Tribunal Superior do Trabalho (DOU 24.08.06, Seção I, p. 197).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 76 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (LDO 2006), *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve :

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2006, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

§ 1º É obrigatório o bloqueio das dotações correspondentes à limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional.

§ 2º Os tribunais informarão as programações bloqueadas à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até cinco dias úteis após a publicação deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – 2006

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Em R\$		(a)	(b)	(c) = (a) – (b)
TRIBUNAL U/O		DOTAÇÃO AUTORIZADA (LOA + CRÉDITOS)	LIMITAÇÃO	MONTANTES DISPONÍVEIS
TST	15101	140.065.519,00	8.368.841,63	131.696.677,37
TRT 1ª Região	15102	71.019.327,00	1.157.703,00	69.861.624,00
TRT 2ª Região	15103	94.037.871,00	6.401.504,00	87.636.367,00
TRT 3ª Região	15104	68.113.189,00	252.611,59	67.860.577,41
TRT 4ª Região	15105	62.124.738,00	1.000.993,23	61.123.744,77
TRT 5ª Região	15106	39.991.306,00	175.454,57	39.815.851,43
TRT 6ª Região	15107	30.499.557,00	161.436,12	30.338.120,88
TRT 7ª Região	15108	20.747.330,00	-	20.747.330,00
TRT 8ª Região	15109	25.641.504,00	384.109,93	25.257.394,07
TRT 9ª Região	15110	41.055.610,00	655.078,79	40.400.531,21
TRT 10ª Região	15111	27.467.822,00	427.779,12	27.040.042,88
TRT 11ª Região	15112	19.408.979,00	168.079,09	19.240.899,91
TRT 12ª Região	15113	27.270.812,00	239.158,21	27.031.653,79
TRT 13ª Região	15114	18.715.297,00	299.802,76	18.415.494,24
TRT 14ª Região	15115	16.806.299,00	157.510,93	16.648.788,07
TRT 15ª Região	15116	72.223.919,00	-	72.223.919,00
TRT 16ª Região	15117	15.300.697,00	483.519,78	14.817.177,22
TRT 17ª Região	15118	15.780.405,00	277.595,15	15.502.809,85
TRT 18ª Região	15119	23.760.605,00	170.302,94	23.590.302,06
TRT 19ª Região	15120	12.996.243,00	172.108,99	12.824.134,01
TRT 20ª Região	15121	21.710.849,00	-	21.710.849,00
TRT 21ª Região	15122	12.523.018,00	-	12.523.018,00
TRT 22ª Região	15123	11.172.254,00	446.772,74	10.725.481,26
TRT 23ª Região	15124	13.765.326,00	233.042,65	13.532.283,35
TRT 24ª Região	15125	17.037.114,00	562.384,79	16.474.729,21
SOMA		919.235.590,00	22.195.790,00	897.039.800,00

16. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COORDENAÇÃO GERAL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (DJU 23.08.06, Seção I, p. 708)

SÚMULA Nº. 32

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referência Legislativa:

- Decreto n. 53.831, de 25/3/1964;
- Decreto n. 72.771, de 10/9/1973;
- Decreto n. 83.080, de 24/1/1979;
- Decreto n. 357, de 7/12/1991;
- Decreto n. 611, de 21/7/1992;
- Decreto n. 2.172, de 5/3/1997;
- Decreto n. 3.048, de 6/5/1999;
- Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Precedentes:

- REsp n. 412.351/RS;
- Ag n. 624.730/MG;
- REsp n. 518.139/RS;
- PU n. 2003.51.51.012024-5/RJ - Turma de Uniformização (Julgamento de 21/11/2005, publicado no DJU, de 20/1/2006, Seção I, p. 37).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

SÚMULA Nº. 33

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Referência Legislativa:

- Lei n. 8.213, de 24/7/1991.

Precedentes:

- REsp n. 503.907/MG;

- REsp n. 598.954/SP;

- REsp n. 445.604/SC;

- EREsp n. 351.291/SP;

- EDcl no Resp n. 299.713/SP;

- PU n. 2004.72.95.001766-8/SC - Turma de Uniformização (Julgamento de 13/2/2006, publicado no DJU, de 13/4/2006, Seção I, p. 8).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

SÚMULA Nº 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Precedentes:

- REsp n. 434.015/CE;

- AgRg nos EDcl no Ag n. 561.483/SP;

- AgRg no REsp n. 712.825/SP;

- AR n. 1808/SP;

- PU n. 2004.85.01.003420-0/SE - Turma de Uniformização (Julgamento de 26 de junho de 2006).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

17. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 66, DE 25 DE AGOSTO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (DOU 28.08.06, Seção I, p. 153). Altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, DA FAZENDA, DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, inciso II, da Constituição, e no § 4º do art. 1º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, resolvem:

Art. 1º O art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 30 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

§ 1º Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com esta Portaria, cabendo-lhes a responsabilidade de fiscalizar o disposto neste artigo.

§ 3º Os parâmetros nutricionais para a alimentação do trabalhador estabelecidos nesta Portaria deverão ser calculados com base nos seguintes valores diários de referência para macro e micronutrientes:

Nutrientes	Valores Diários
Valor Energético Total	2000 calorias
CARBOIDRATO	55-75%
PROTEÍNA	10-15%
GORDURA TOTAL	15-30%
GORDURA SATURADA	< 10%
FIBRA	> 25 g
SÓDIO	≤ 2400mg

I - as refeições principais (almoço, jantar e ceia) deverão conter de seiscentas a oitocentas calorias, admitindo-se um acréscimo de vinte por cento (quatrocentas calorias) em relação ao Valor Energético Total –VET de duas mil calorias por dia e deverão corresponder a faixa de 30- 40% (trinta a quarenta por cento) do VET diário;

II - as refeições menores (desjejum e lanche) deverão conter de trezentas a quatrocentas calorias, admitindo-se um acréscimo de vinte por cento (quatrocentas calorias) em relação ao Valor Energético Total de duas mil calorias por dia e deverão corresponder a faixa de 15 - 20 % (quinze a vinte por cento) do VET diário;

III - as refeições principais e menores deverão seguir a seguinte distribuição de macronutrientes, fibra e sódio: e

Refeições	carboidratos (%)	proteínas (%)	gorduras totais (%)	gorduras saturadas (%)	fibras (g)	sódio (mg)
Desjejum/ Lanche	60	15	25	<10	4-5	360-480
Almoço/ Jantar/ceia	60	15	25	<10	7-10	720-960

IV - o percentual protéico - calórico (NdPCal) das refeições deverá ser de no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo 10 % (dez por cento).

§ 4º Os estabelecimentos vinculados ao PAT deverão promover educação nutricional, inclusive mediante a disponibilização, em local visível ao público, de sugestão de cardápio saudável aos trabalhadores, em conformidade com o § 3º deste artigo.

§ 5º A análise de outros nutrientes poderá ser realizada, desde que não seja substituída a declaração dos nutrientes solicitados como obrigatórios.

§ 6º Independente da modalidade adotada para o provimento da refeição, a pessoa jurídica beneficiária poderá oferecer aos seus trabalhadores uma ou mais refeições diárias.

§ 7º O cálculo do VET será alterado, em cumprimento às exigências laborais, em benefício da saúde do trabalhador, desde que baseado em estudos de diagnóstico nutricional.

§ 8º Quando a distribuição de gêneros alimentícios constituir benefício adicional àqueles referidos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo, os índices de NdPCal e percentuais de macro e micronutrientes poderão deixar de obedecer aos parâmetros determinados nesta Portaria, com exceção do sódio e das gorduras saturadas.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão fornecer aos trabalhadores portadores de doenças relacionadas à alimentação e nutrição, devidamente diagnosticadas, refeições adequadas e condições amoldadas ao PAT, para tratamento de suas patologias, devendo ser realizada avaliação nutricional periódica destes trabalhadores.

§ 10. Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche).

§ 11. As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT, bem como as pessoas jurídicas beneficiárias na modalidade autogestão deverão possuir responsável técnico pela execução do programa.

§ 12. O responsável técnico do PAT é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

LUIZ MARINHO

GUIDO MANTEGA

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

NELSON MACHADO

PATRUS ANANIAS

18. ATO GCGTT Nº 01, DE 28 DE AGOSTO DE 2006, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SECRETARIA DA CORREGEDORIA (DJU 30.08.06, Seção I, p. 669).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 40, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e

Considerando o Ofício nº 828/SG/CONS. do Conselho Nacional de Justiça, subscrito pelo conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, consultando sobre a necessidade de revisão da Tabela de Classificação de Ações da Justiça do Trabalho, adequando-a, se necessário, aos parâmetros metodológicos que foram definidos no âmbito do CNJ, estabelecido no Provimento nº 6/2003 desta Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando, ainda, o disposto no art. 8º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

RESOLVE :

Criar uma Comissão para a revisão do Anexo IV da Consolidação dos Provimentos, que identifica as classes processuais, a fim de adequá-las aos parâmetros definidos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A Comissão será formada pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Exmo. Dr. Ricardo Alencar Machado, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho e Exmo. Dr. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

A conclusão dos trabalhos da Comissão deverá ser encaminhada ao Ministro Corregedor-Geral até o dia 5/9/2006.

Publique-se.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**ENCARTE À ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA
Nº 1.220**

01.08.2006/30.08.2006

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do
Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região*

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

- De ordem da Exma. Juíza Vice-Corregedora Regional, arrola-se abaixo, o comunicado de aplicação de penalidade ao reclamante:

MARCELO FREITAS CORREIA, comunicado pelo Ofício nº 527/2006, expedido pela 1ª Vara de Trabalho de São Leopoldo e recebido na Secretaria da Corregedoria em 03.08.2006. Penalidade: perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses (artigos 731 e 732 da CLT).